

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA**

**NATALY FREITAS FLÔRES**

**O TRIBUNAL DO JÚRI NO SÉCULO XXI: ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA  
UMA JUSTIÇA EFICAZ**

**SÃO BORJA**

**2024**

NATALY FREITAS FLÔRES

O TRIBUNAL DO JÚRI NO SÉCULO XXI: ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA UMA  
JUSTIÇA EFICAZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal  
do Pampa, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Larissa Nunes Cavalheiro

SÃO BORJA

2024

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

F634t Flôres, Nataly Freitas

O TRIBUNAL DO JÚRI NO SÉCULO XXI: ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS  
PARA UMA JUSTIÇA EFICAZ / Nataly Freitas Flôres. 33 p.

Orientadora: Larissa Nunes Cavalheiro.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Pampa,  
DIREITO, Campus São Borja, 2024.

1. Adaptações necessárias para o tribunal do Júri no século XXI. I. Título. F

**NATALY FREITAS FLÔRES**

**O TRIBUNAL DO JÚRI NO SÉCULO XXI: ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA UMA JUSTIÇA EFICAZ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 10 de julho de 2024.

Banca examinadora:

---

Profª. Dra. Larissa Nunes Cavalheiro

Orientadora

UNIPAMPA

---

Profª. Dra. Viviane Teixeira Dotto Coitinho

UNIPAMPA

---

Profª. Thais Campos Olea

UNIPAMPA



Assinado eletronicamente por **LARISSA NUNES CAVALHEIRO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/12/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



Assinado eletronicamente por **Thais Campos Olea, Usuário Externo**, em 19/12/2024, às 23:00, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



Assinado eletronicamente por **VIVIANE TEIXEIRA DOTTO COITINHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 23/12/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1634706** e o código CRC **EA1DC6C1**.

---

## RESUMO

O artigo "Tribunal do Júri no Século XXI: Adaptações Necessárias para uma Justiça Eficaz" objetiva analisar o funcionamento atual do Tribunal do Júri brasileiro no século XXI e propor adaptações para promover uma justiça mais eficaz em casos de crimes dolosos contra a vida. O problema de pesquisa se concentra na capacidade do Tribunal do Júri de se adaptar às transformações sociais, tecnológicas e jurídicas contemporâneas, visando garantir julgamentos justos e ágeis. A metodologia adotada é Hipotético-Dedutiva, utilizando revisão bibliográfica e estudo de caso para investigar a implementação da tecnologia, como o uso do WhatsApp, visando contribuir para a celeridade processual e a eficiência da justiça criminal. Conclui-se que, diante das exigências atuais, são necessárias adaptações legislativas e procedimentais para fortalecer o Tribunal do Júri como instrumento eficaz de garantia dos direitos fundamentais e de resposta social aos crimes mais graves.

**Palavras-chave:** Adaptações; Justiça Eficaz; Século XXI; Tecnologia; Tribunal do Júri; WhatsApp.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the current functioning of the Brazilian Jury Trial in the 21st century and propose adaptations to enhance effective justice in cases of intentional homicides. The research problem focuses on the Jury Trial's ability to adapt to contemporary social, technological, and legal transformations to ensure fair and efficient trials. The Hypothetical-Deductive methodology employs literature review and case study to investigate the implementation of technology, such as WhatsApp, to expedite legal proceedings and improve criminal justice efficiency. It concludes that legislative and procedural adaptations are necessary to strengthen the Jury Trial as an effective instrument for safeguarding fundamental rights and addressing society's response to serious crimes.

**Keywords:** Adaptations; Effective Justice; 21st century; Technology; Jury Trial; WhatsApp.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: PASSADO E PRESENTE.....</b>	<b>6</b>
2.1. A Evolução do Tribunal do Júri no Brasil.....	6
2.2. O Atual Procedimento do Tribunal do Júri Brasileiro.....	8
<b>3. A BUSCA POR EFICÁCIA: OS POSSÍVEIS AVANÇOS E ADAPTAÇÕES DO     TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>11</b>
3.1. Representação e Imparcialidade na Formação do Conselho de Sentença.....	13
3.2. O Impacto da Tecnologia na Gestão de Processos.....	18
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>



## 1-INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri no Brasil representa um dos pilares fundamentais do sistema judicial, especialmente no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Ao longo dos séculos, este instituto jurídico tem passado por significativas evoluções e adaptações para se adequar às transformações sociais, políticas e tecnológicas do país. Consolidado desde o Império e mantido após a proclamação da República, o Tribunal do Júri enfrentou desafios e reformas para assegurar sua eficácia e conformidade com os princípios constitucionais.

O procedimento atual do Tribunal do Júri no Brasil é meticulosamente estruturado para garantir a imparcialidade dos jurados e a integridade do julgamento. Desde a seleção aleatória dos membros do conselho de sentença até a formulação do veredicto, cada fase é projetada para proteger os direitos constitucionais dos acusados e das vítimas, mantendo a independência decisória dos jurados.

Além disso, a introdução de tecnologias digitais, como o WhatsApp, na gestão de processos judiciais tem revolucionado a dinâmica operacional processual, mas em especial no Tribunal do Júri, por ser um procedimento que necessita de maior disposição do Poder Judiciário. Essas ferramentas facilitam a comunicação entre as partes envolvidas, agilizam a citação de testemunhas e partes interessadas, e contribuem para a redução de custos administrativos. No entanto, é crucial estabelecer protocolos rigorosos para garantir a segurança jurídica e proteger os direitos dos envolvidos diante dessas inovações.

Diante desse panorama, o artigo propõe explorar a evolução histórica do Tribunal do Júri, analisar as adaptações necessárias para fortalecer sua eficácia no século XXI e discutir o impacto das tecnologias na administração da justiça criminal no Brasil. Nesse contexto de transformações sociais, tecnológicas e jurídicas no século XXI, a pesquisa busca responder à seguinte questão: como o Tribunal do Júri brasileiro tem enfrentado e se adaptado para garantir uma justiça eficaz em casos de crimes dolosos contra a vida? Esses temas são essenciais para compreender os desafios contemporâneos e as oportunidades emergentes que moldam o futuro deste importante instrumento de justiça democrática.

Para o desenvolvimento deste tema, adotou-se a metodologia Hipotético-Dedutiva, que permite formular hipóteses com base em conhecimentos prévios e, posteriormente, testá-las através de observações empíricas e análise lógica. Essa abordagem possibilita uma compreensão sistemática e aprofundada das transformações e adaptações do Tribunal do Júri no Brasil, proporcionando uma análise crítica e fundamentada das estratégias

implementadas para enfrentar os desafios contemporâneos e assegurar a eficácia da justiça criminal.

## **2 - TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: PASSADO E PRESENTE**

O Tribunal do Júri, uma das instituições mais emblemáticas e antigas do sistema judiciário brasileiro, desempenha um papel fundamental na administração da justiça penal. Sua origem remonta às raízes do sistema jurídico ocidental, encontrando paralelos em práticas ancestrais de julgamento popular que datam da Grécia e Roma antigas. No Brasil, a instituição do Júri foi incorporada desde a Constituição de 1824, evoluindo ao longo dos séculos em resposta às transformações sociais, políticas e jurídicas do país.

O objetivo principal do Tribunal do Júri é garantir a participação direta da sociedade na administração da justiça, refletindo um ideal democrático de que os cidadãos devem ter voz ativa na determinação de questões cruciais de culpabilidade em crimes graves. No entanto, essa participação também levanta questões complexas sobre a imparcialidade, a competência dos jurados e a eficiência do sistema. A dualidade entre a tradição e a modernidade do Júri brasileiro reflete-se nas suas práticas e nos desafios enfrentados ao longo do tempo.

A dinâmica entre o passado e o presente do Tribunal do Júri no Brasil revela um processo contínuo de adaptação e reforma. Enquanto as raízes históricas proporcionam uma base sólida, as exigências contemporâneas impulsionam a necessidade de evolução. Este capítulo do artigo pretende analisar a trajetória do Tribunal do Júri no Brasil, explorando suas origens, desenvolvimento histórico e os desafios atuais. Ao refletir sobre o passado e o presente, busca-se compreender melhor o papel dessa instituição na promoção da justiça e na participação cidadã no sistema judiciário brasileiro.

Assim, a presente investigação não apenas ilumina os aspectos históricos e evolutivos do Tribunal do Júri, mas também promove uma reflexão crítica sobre sua eficácia, relevância e os caminhos possíveis para seu aprimoramento no contexto do século XXI.

### **2.1 A EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

A questão da origem do Tribunal do Júri é amplamente debatida entre os estudiosos do direito, devido à escassez de informações sobre as instituições mais antigas.

Alguns, como Tornagni (1922), acreditam que o júri se originou no Direito Romano, enquanto outros, como Lyra (1950), afirmam que a primeira manifestação de júri ocorreu na Santa Ceia, com os apóstolos atuando como jurados.

Tucci (1999) aponta que a origem do tribunal do júri é controversa e se perde na história das civilizações. Alguns defendem que seus antecedentes mais remotos estão na lei mosaica, nos *diskastas*, na Heliéia ou no Aerópago grego. Outros veem seus fundamentos no direito romano, especificamente na instituição chamada *inquisitio*, onde um colegiado de cidadãos, presidido pelo pretor, julgava questões penais. Streck (2001) sugere que o júri tem raízes no Direito Germânico, em assembleias presididas pelos chefes tribais.

Tucci (1999) também menciona que há defensores da origem britânica do júri, por volta de 1215, quando o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, método que depois foi adotado pelos Estados Unidos e, posteriormente, pelo continente europeu e americano. Menezes (1993) concorda que a origem do júri remonta ao Concílio de Latrão, de 1215, que aboliu as ordálias, um sistema de justiça medieval em que a culpa ou inocência era determinada por provas físicas ou duelos. Após essa abolição, os ingleses criaram o "pequeno júri", composto por doze cidadãos que avaliavam o mérito das causas, enquanto o "grande júri" reunia as provas acusatórias.

Streck (2001) destaca que a Revolução Francesa, no final do século XVIII, levou a instituição do júri para a França, com o objetivo de transferir o poder de julgar da magistratura para o povo, que detinha a soberania. O sistema francês, segundo Tucci (1999), estabeleceu a necessidade de debates, a condição de eleitor para os jurados, a proclamação individual do voto e a decisão por maioria.

Atualmente, os estudiosos do direito, como Tucci (1999), acreditam que o Tribunal do Júri tem suas origens na Inglaterra, apesar das discussões sobre a influência do modelo francês, como mencionada por Streck (2001). No Brasil, no entanto, não há controvérsia sobre suas raízes. Através do Decreto Imperial, o Tribunal do Júri foi instituído em 1822 para julgar crimes de imprensa, e não crimes graves contra a vida. Inicialmente, era composto por vinte e quatro cidadãos considerados "homens bons e honrados".

Historicamente, o Tribunal do Júri brasileiro passou por diversas reformas significativas. Durante o período imperial, o Júri foi moldado pelas influências das codificações napoleônicas e pelo contexto sociopolítico da época. Lima (2024), trás que com a Proclamação da República em 1889, novas mudanças foram introduzidas, alinhando-se aos princípios republicanos e à crescente demanda por uma justiça mais acessível e equitativa . O

Código de Processo Penal de 1941 consolidou muitas dessas reformas, estabelecendo a estrutura e os procedimentos que ainda hoje regem o Júri no Brasil.

A Constituição do Império de 1824 estabeleceu que o poder judicial seria composto por juízes e jurados, com a primeira sessão do tribunal do júri ocorrendo em 1825 no Rio de Janeiro (FRANCO, 1956). Segundo Tucci (1999), em 1830 foi criado o Júri de Acusação, e em 1832 o Código do Processo Criminal do Império ampliou suas atribuições, seguindo modelos ingleses, norte-americanos e franceses.

Com a Proclamação da República, surgiu o Júri Federal, que funcionou por um curto período. A Constituição de 1891 manteve a instituição do júri, e a Constituição de 1934 delegou aos Estados a competência legislativa sobre o júri, o que reduziu sua abrangência. A Constituição de 1937 não mencionou o Tribunal do Júri, mas ele continuou a funcionar.

O Decreto-Lei nº 167/1938 trouxe mudanças significativas, como a redução do número de jurados e a extinção da soberania de seus veredictos, restaurada na Constituição de 1946. O Código de Processo Penal de 1941 regulamentou o júri, que passou a ser uma instituição estável no Brasil, mesmo durante os períodos de instabilidade política, como a ditadura militar.

A Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, reafirmou o tribunal do júri como um direito fundamental, restabelecendo a soberania dos veredictos e limitando sua competência aos crimes dolosos contra a vida. Nos tempos modernos, o Tribunal do Júri continua a ser objeto de debate e revisão. A atual Constituição brasileira reafirmou a sua importância, consagrando a soberania dos veredictos do Júri e estabelecendo o plenário como foro exclusivo para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Essa disposição legal sublinha a relevância do Júri como guardião dos direitos fundamentais e da justiça popular. Contudo, o Tribunal do Júri enfrenta desafios contemporâneos que incluem a necessidade de garantir a segurança dos jurados, a transparência nos processos e a celeridade na tramitação dos casos.

## **2.2 O ATUAL PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO**

Vistos os aspectos históricos da criação do Tribunal do Júri, a exposição da referida instituição se volta para o presente. Atualmente é caracterizado como um julgamento colegiado misto, contando com a figura do juiz, personagem de notório saber jurídico, e sete jurados, personagens consideravelmente leigos na área do direito, os quais serão os

responsáveis por analisar as circunstâncias do fato e decidir se o acusado é inocente ou culpado em uma decisão colegiada, a qual é passada ao magistrado, que será o responsável em fazer a aplicação da norma e dosimetria da pena, em acordo com a vontade dos sete jurados.

O Tribunal do Júri, cujas raízes se estendem até a antiguidade greco-romana, foi introduzido no Brasil em 1822 por Dom Pedro I, seguindo uma tendência global de democratização da administração da Justiça, sendo que atualmente, está consagrado constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXVIII, conferindo aos juízes leigos a competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida, dotado de soberania.

O Tribunal do Tribunal do Júri é estabelecido em quase todas as legislações globais. No Brasil, possui força positiva de Lei e, segundo a melhor doutrina, força Constitucional de cláusula pétrea, ou seja, uma norma que não pode ser abolida nem por emenda constitucional, como destaca Campos (2018, p. 6).

O Júri, por estar inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos da Constituição Federal, não pode ser abolido, porque esse núcleo da Carta Maior é considerado, por ela própria, no art. 60, § 4º, IV, como intangível, não modificável em seu conteúdo, impossibilitando o Poder Constituinte Derivado de sequer propor emendas constitucionais tendentes a abolir o Tribunal do Povo.

Não apenas seria injurídico propor emendas que visassem abolir o Tribunal do Júri, como também devem ser acoimadas de inconstitucionais quaisquer leis que, embora nominalmente preservem a instituição no seu conteúdo, retiram-lhe substância e poder, esvaziando-a. É claro que alterações desse jaez, que acabem por aniquilar a essência do Júri, devem ser acoimadas de inconstitucionais.

Desde sua implementação no sistema legal brasileiro, o Tribunal do Júri tem evoluído e se adaptado aos diferentes contextos políticos. Graças à soberania de seus veredictos, garantida pela Constituição de 1988, é considerado como um elemento crucial para a consolidação democrática. Além de seu papel jurídico, é também um instrumento político, retirando dos governantes o monopólio do julgamento e compartilhando-o com os cidadãos, em conformidade com a lei.

Na Constituição Federal, os aspectos do Tribunal do Júri estão inseridos no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, no art. 5º, inciso XXXVIII:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a*

*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa;  
b) o sigilo das votações;  
c) a soberania dos veredictos;  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*

Este instituto reflete a cultura e os valores de uma sociedade, reconhecidos pelo legislador constituinte como essenciais para a preservação da liberdade e o exercício pleno da democracia.

Os princípios fundamentais do Tribunal do Júri são sustentados por fundamentos doutrinários robustos no campo do Processo Penal. A garantia da plena defesa assegura ao acusado o direito de se defender de forma ampla e efetiva durante todo o processo, conforme destacado por Lopes Jr. (2017). O sigilo das votações, segundo Tourinho Filho (2018), protege a liberdade e a independência dos jurados ao garantir que suas decisões sejam tomadas sem influências externas. A soberania dos veredictos, conforme apontado por Nucci (2020), garante que as decisões dos jurados sejam finais e imunes a revisões, assegurando a independência do julgamento popular. Já a competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida, salienta Capez (2021) que confere ao Tribunal do Júri a responsabilidade única de julgar delitos que envolvem a maior gravidade e repercussão social.

Com a promulgação da Constituição de 1988, sua competência para julgar crimes dolosos contra a vida foi explicitamente definida, onde passou a ser composto por um juiz togado, e sete jurados compondo o conselho de sentença, formando um órgão colegiado e temporário, representativo das diversas camadas sociais, proporcionando ao acusado o direito de ser julgado por seus pares, refletindo o espírito democrático e proporcionando uma garantia fundamental.

Os processos de competência do Tribunal do Júri são subdivididos em duas etapas. A primeira delas, conhecida como fase de formação da culpa, transcorre diante do juiz singular (seja ele o presidente ou um auxiliar), culminando com um ato decisório denominado de decisão de pronúncia. A segunda fase, consiste no julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri.

Realça Lopes Jr. (2019) que a organização da sessão do Tribunal do Júri é meticulosamente delineada no Código de Processo Penal (CPP), sendo pertinente destacar alguns aspectos fundamentais. No Brasil, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, responsável por presidir os trabalhos, e 25 jurados, dos quais sete são sorteados para cada

juízo, formando o conselho de sentença, enquanto os demais são dispensados. As causas de impedimento, suspeição e incompatibilidades para os jurados estão especificadas nos artigos 448 e 449 do CPP.

Em situações de impedimento, o jurado deve declará-lo, ou pode ser recusado por qualquer das partes de forma fundamentada, sem contar no limite das recusas imotivadas. O réu, se intimado, tem o direito de não comparecer ao julgamento sem prejuízo jurídico (art. 457), e no caso de réu preso, o pedido de dispensa deve ser assinado por ele e por seu defensor. Na sessão, o juiz presidente verifica a presença das cédulas dos jurados e ordena a chamada. O julgamento pode iniciar com, no mínimo, 15 jurados, sendo os suplentes sorteados conforme necessário. Os sete jurados sorteados para o conselho de sentença devem manter a incomunicabilidade, sob pena de exclusão e multa.

Lopes Jr. (2019, p. 1005,1006) expõe que:

Inicia-se, então, “a instrução em plenário”, disciplinada nos arts. 473 a 475, através da qual as partes tomarão as declarações da vítima (se possível e tiver sido arrolada), bem como das testemunhas de plenário arroladas pela acusação e defesa. Em relação à oitiva da vítima e demais testemunhas arroladas pela acusação, a inquirição deve ser feita, inicialmente, pelo Ministério Público e (eventual) assistente e, após, pela defesa. Já na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cabe a ela formular as perguntas antes da acusação.

Em síntese, o atual procedimento do Tribunal do Júri brasileiro representa um baluarte da democracia participativa e do sistema de justiça criminal, fundamentado em princípios constitucionais como a imparcialidade dos jurados, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. Embora esses pilares garantam a legitimidade e a efetividade das decisões judiciais, há desafios contínuos, como a necessidade de modernização procedimental e o enfrentamento de vieses inconscientes, que exigem adaptações e aprimoramentos constantes. Assim, é essencial que o sistema jurídico brasileiro continue a evoluir, buscando conciliar tradição e inovação para assegurar um julgamento justo e equitativo no Tribunal do Júri.

### **3- A BUSCA POR EFICÁCIA: OS POSSÍVEIS AVANÇOS E AS ADAPTAÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Júri, como instituição emblemática do sistema judiciário brasileiro, desempenha um papel crucial na administração da justiça penal, especialmente em crimes

dolosos contra a vida. No entanto, para que esta instituição permaneça relevante e eficaz, é necessário que ela evolua em resposta aos desafios contemporâneos. Este capítulo se debruça sobre três aspectos essenciais dessa evolução: a busca por eficácia, a representação e imparcialidade na formação do Conselho de Sentença, e o impacto da tecnologia na gestão dos processos, com destaque para a utilização do WhatsApp como ferramenta para a celeridade processual.

A eficácia do Tribunal do Júri tem sido uma preocupação constante desde sua criação. Ao longo dos anos, diversas reformas e adaptações foram implementadas com o objetivo de aperfeiçoar seus procedimentos e assegurar que a justiça seja administrada de maneira eficiente e justa. A busca por eficácia abrange não apenas a celeridade processual, mas também a garantia de que os julgamentos sejam conduzidos de forma equânime e que os veredictos reflitam a verdade dos fatos. Este tópico examina as principais reformas e adaptações que visam otimizar o funcionamento do Tribunal do Júri, bem como os desafios persistentes que ainda precisam ser enfrentados para atingir uma maior eficácia.

A formação do Conselho de Sentença é um dos pilares do Tribunal do Júri, sendo essencial para garantir a representatividade e a imparcialidade nos julgamentos. A seleção dos jurados deve refletir a diversidade da sociedade, assegurando que diferentes perspectivas sejam consideradas ao deliberar sobre a culpabilidade ou inocência de um réu. No entanto, essa representatividade deve ser equilibrada com a necessidade de imparcialidade, evitando-se vieses que possam comprometer a justiça do veredicto. Este tópico analisa os mecanismos de seleção dos jurados, as questões relacionadas à representatividade e imparcialidade, e as possíveis melhorias que podem ser implementadas para fortalecer a legitimidade do Conselho de Sentença.

A incorporação de tecnologias modernas no sistema judiciário tem o potencial de transformar radicalmente a gestão de processos e a administração da justiça. No contexto do Tribunal do Júri, a utilização de ferramentas digitais pode melhorar a comunicação entre os envolvidos, agilizar procedimentos e reduzir o tempo de tramitação dos casos. Em particular, o WhatsApp, como uma plataforma amplamente utilizada, oferece oportunidades para melhorar a eficiência processual por meio de notificações rápidas, trocas de informações e coordenação entre as partes interessadas. Este tópico explora o impacto das tecnologias na gestão de processos judiciais, com foco na utilização do WhatsApp, e discute como essas inovações podem contribuir para a celeridade processual e a eficiência do Tribunal do Júri.



Ao abordar a busca por eficácia, a representação e imparcialidade na formação do Conselho de Sentença, e o impacto da tecnologia na gestão de processos, este capítulo oferece uma análise abrangente das adaptações e inovações que podem fortalecer o Tribunal do Júri no Brasil. A combinação de reformas processuais, aprimoramentos na seleção de jurados e a incorporação de tecnologias emergentes destaca a necessidade de um sistema judiciário que evolua continuamente para atender às demandas de uma sociedade em constante transformação. Assim, o Tribunal do Júri pode manter sua relevância e eficácia na promoção da justiça e na participação cidadã no século XXI.

### **3.1 REPRESENTAÇÃO E IMPARCIALIDADE NA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA**

De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Penal, o serviço de jurado é obrigatório e o alistamento inclui cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, com mais de dezoito anos e reconhecida idoneidade. Estão isentos do serviço de júri aqueles com mais de setenta anos que solicitarem dispensa, como destaca Campos (2018, p. 471).

O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado (art. 425, § 2º, do CPP). E quem reúne as condições para ser jurado? É o cidadão capaz, com sentidos atuantes, alfabetizado e com notória idoneidade.

Como já mencionado, o júri é composto por cidadãos leigos, sem formação jurídica, cujo objetivo é julgar alguém com base em seu senso de justiça, como aduzido por Campos (2018, p. 487).

É o cidadão, maior de 18 anos, mas com menos de 70 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presidente para funcionar como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, e eventuais delitos a eles conexos. Explícita a lei que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (art. 436, § 1º, do CPP). Obviamente, a exclusão do serviço do Júri em razão dos abjetos motivos acima elencados é nula de pleno direito, por afronta direta à própria Constituição (art. 5º, I, da CF).

Se, em um caso específico, o juiz demonstrasse parcialidade, o julgamento seria injusto pois violaria o princípio da imparcialidade. Capez (2021) acentua que o princípio da imparcialidade do juiz é um dos pilares fundamentais do direito processual, garantindo que o juiz aja de maneira neutra e sem qualquer preconceito ou interesse pessoal no resultado do processo. Esse princípio assegura que todas as partes envolvidas no litígio tenham um julgamento justo, onde o juiz não favoreça nem prejudique nenhuma delas. A imparcialidade do juiz é essencial para a integridade do sistema judiciário e para a confiança pública nas decisões judiciais. Esse princípio é reconhecido em várias legislações e tratados internacionais. Por exemplo, no Brasil, a imparcialidade do juiz está prevista no Código de Processo Civil (art. 145) e no Código de Processo Penal (art. 254), que estabelecem hipóteses de impedimento e suspeição do juiz para garantir sua neutralidade.

O que já não se aplica aos jurados, visto que são regidos pelo princípio da íntima convicção, o que significa que não são obrigados a fundamentar suas decisões de forma explícita, podendo basear seus veredictos em suas próprias convicções morais e pessoais, como exposto por Lima (2016).

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Se houver dúvida quanto à imparcialidade do júri, aplica-se o artigo 427 do Código de Processo Penal, que prevê o deslocamento do julgamento para outra comarca da mesma região, preferencialmente as mais próximas, onde não existam os motivos que justificaram o deslocamento. Essa medida, no entanto, pode não ser eficaz para casos amplamente noticiados em todo o país. Além disso, o processo se prolongaria ainda mais, exacerbando a já problemática lentidão do sistema judiciário.

Lopes Jr. (2019, p. 994) destaca.

Estabelece o art. 427 225 que o desaforamento é uma medida extrema (até porque representa uma violação da competência em razão do lugar), na qual o processo é (des)aforado, ou seja, retirado do seu foro, daquela comarca originariamente competente para julgá-lo, e encaminhado para julgamento em outro foro (comarca ou circunscrição judiciária, caso a competência seja da Justiça Federal).

Ademais, um juramento por si só não garante a imparcialidade de um grupo de jurados, nem um julgamento justo e livre de preconceitos e sensacionalismo. Lacerda (2015) Aduz que o mundo do direito penal não escapa da influência midiática, que pode interferir nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Jurados, teoricamente pessoas comuns, podem ser influenciados por fatores como a propaganda condenatória e a ênfase proporcionada pelos meios de comunicação. A imprensa frequentemente destaca o ato delituoso, seja pela importância da vítima ou do acusado, formando na sociedade uma opinião punitiva e condenatória para atingir seu fim de audiência e destaque.

A influência midiática na imparcialidade dos jurados é significativa, pois eles, membros da sociedade, estão suscetíveis à formação de opinião pela imprensa desde o acontecimento do caso até a designação do júri. De forma sensacionalista, a mídia afasta a presunção de inocência, inculcando nas mentes das pessoas, inclusive dos jurados, a culpabilidade do réu. Segundo Ansanelli Júnior (2005), a influência da imprensa é um defeito da legislação e dos meios de comunicação, que se sustentam no sensacionalismo. Para grande parte da imprensa, o impacto da notícia é mais relevante que o desfecho do caso, prevalecendo o momento de noticiar o fato sobre a verdade apurada no processo.

Desde as primeiras informações colhidas em fase de inquérito policial, a condenação começa a ser construída pela notícia e segue até o julgamento do acusado. O sensacionalismo midiático afeta o Conselho de Sentença, composto por pessoas que também são influenciadas pela mídia, que expõe a precondição de culpado do réu. Antes de serem escolhidos para servir ao júri, os jurados já sofreram um bombardeio de informações e estão conscientes de que serão observados pela sociedade.

Durante participação no seminário "O Crime e a Notícia", a promotora de justiça Ana Lúcia Menezes Vieira destacou que a mídia dá maior destaque ao sofrimento das vítimas, criando um pensamento comum de que a prisão é a única forma de combater a violência, ignorando outras políticas mais eficazes. A doutora Ana Lúcia Vieira se opôs à transmissão ao vivo das sessões do tribunal do júri, considerando-as um show midiático.

A influência midiática não só precede a realização do júri, mas também persiste durante o julgamento, observados por milhares de pessoas. Tanto o juiz togado quanto o juiz leigo estão sujeitos à influência midiática. Lopes Júnior (2004) afirma que a exposição massiva dos fatos afeta o inconsciente do juiz, causando intranquilidade e apreensão. A pressão midiática interfere nas decisões dos jurados, como observado nos casos Nardoni e

Mizael Bispo de Souza, onde a repercussão da imprensa influenciou diretamente a formação da opinião pública.

A liberdade de imprensa é uma conquista que deve ser preservada, mas é necessário refletir sobre seu papel no mundo penal. Uma imprensa imparcial contribui para um processo justo, evitando reportagens levianas que formam equivocadamente o senso comum. Prates e Tavares (2008) afirmam que não se pretende censurar a imprensa séria, mas buscar uma mídia comprometida com a verdade dos fatos. Portanto, é essencial promover uma conscientização sobre a importância de uma mídia responsável e imparcial na construção das ideias e julgamentos dos jurados.

Lacerda (2015) também menciona que o Direito está presente na sociedade desde a formação dos primeiros núcleos sociais, sendo um instrumento criado pela sociedade para reger a coletividade. É, de fato, um fenômeno social. Segundo Kelsen (2001, p. 324), "O direito é um fenômeno social por demais característico e importante, e a ciência do Direito é provavelmente a ciência social mais antiga e desenvolvida".

Na sociedade, diferentes setores são representados por indivíduos que adquiriram experiências ao longo da vida e que, por escolha popular, colegiado ou indicação, ocupam importantes funções na administração de órgãos e na composição de segmentos, inclusive na administração da justiça.

A pessoa chamada a compor o Conselho de Sentença do tribunal do Júri deve estar apta a julgar com convicção, responsabilidade e maturidade. No entanto, ao estabelecer a idade mínima para a composição do júri, o legislador pode ter cometido um equívoco, considerando que uma pessoa que acabou de completar 18 anos pode não ter maturidade suficiente para desempenhar tal responsabilidade.

Mesmo pessoas experientes podem ser influenciadas por fatores econômicos, comportamentais e familiares ao julgar seus pares. Um jovem de 18 anos, com pouca experiência de vida, pode ter sua imparcialidade comprometida, não estando à altura da responsabilidade exigida para decidir sobre a vida e liberdade de outros indivíduos no banco dos réus.

A reforma trazida pela lei nº 11.689/2008 no tocante à idade mínima para compor o conselho de sentença é criticada por Rangel (2015), que sugere que a idade mínima deveria ser 35 anos, alinhando-se à idade mínima para ser Presidente da República, argumentando que um jovem de 18 anos ainda é inexperiente para tomar decisões de tal magnitude.

A influência social está diretamente ligada ao clamor público, especialmente em casos de crimes contra pessoas de notória idoneidade ou relevância profissional. A opinião de um jurado pode ser menos influenciada ao julgar o assassino de um criminoso, comparado a julgar o assassino de um médico conhecido na comunidade.

Casos como o da família Nardoni, onde a fragilidade da criança vítima gerou grande comoção social, ou o caso de Susane Richtofen, motivado por herança, demonstram como a relação entre vítima e acusado, bem como a motivação do crime, podem amplificar a influência social. Serial killers, devido à sequência de crimes, também atraem maior atenção e clamor social.

O desembargador Paulo Sérgio Rangel do Nascimento destaca que a comoção social pesou significativamente no caso Nardoni, e que a pressão da mídia pode influenciar o Ministério Público e limitar o trabalho da defesa (Conjur, Rangel apud Ito, 2011).

Esses fatores contribuem para a formação de prejulgamentos que influenciam as decisões dos jurados. Embora não se afirme que a decisão do jurado será exclusivamente baseada no clamor social, é inegável que tal influência existe, pois os jurados, antes de serem jurados, são membros da sociedade com suas próprias fragilidades.

Os jurados votam com íntima convicção, não estando obrigados à letra da lei ou às justificativas técnicas das provas. Em casos sem provas contundentes, as opiniões midiáticas e sociais podem influenciar a decisão dos jurados, que tendem a se alinhar com o clamor popular.

Além disso, a influência social é afetada por fatores como raça, condições econômicas e grau de instrução, que podem moldar o posicionamento dos jurados. É natural valorizar mais o que é percebido como valioso, e no tribunal do júri, o acusado enfrenta não só as questões técnicas, mas também o julgamento pelos olhos dos jurados.

Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 107) afirmam que um Direito que respeita a autonomia moral da pessoa não deve penalizar o ser, mas sim o agir, já que o Direito regula a conduta humana. Os jurados devem julgar com base no direito penal dos fatos, considerando a culpabilidade do agente na autoria do crime. No entanto, a dosimetria da pena, feita pelo juiz togado, muitas vezes se baseia no direito penal do autor, avaliando a culpabilidade do agente.

Lacerda (2015) também aponta a influência dos jurados por razões de segurança, onde menciona que a violência atual contribui para uma problemática que afeta diretamente o serviço do Tribunal do Júri, onde a falta de segurança impede os membros do Conselho de

Sentença de julgar com liberdade, colocando-os em situações de medo e intranquilidade. É comum ouvir relatos de jurados que desejam não ser sorteados, devido ao temor de julgar réus perigosos.

Juízes togados possuem prerrogativas que lhes garantem segurança, enquanto os juízes leigos, obrigados a atuar sem proteção, enfrentam medos comuns a qualquer cidadão. Julgar homicidas notórios ou traficantes cruéis é especialmente perigoso.

Críticos apontam a ineficácia do Estado em garantir segurança pública, argumentando que não se deve obrigar cidadãos a julgar membros do crime organizado. O medo pode comprometer a imparcialidade dos jurados, como exemplificado no julgamento de Luiz Fernando da Costa, Fernandinho Beira-Mar, onde jurados expressaram medo de represálias (Binato, 2014).

O desembargador Paulo Sérgio Rangel do Nascimento destaca o impacto do medo na justiça, especialmente em casos envolvendo milícias (Rangel apud Ito, 2011). A publicidade dos atos judiciais, com a divulgação antecipada dos nomes dos jurados, facilita a intimidação e o assédio, influenciando suas decisões. Uma solução seria restringir a divulgação das informações sobre os jurados, protegendo suas identidades até o momento do júri, conforme permitido pela Constituição Federal, art. 5º, inciso LX. Isso garantiria a segurança dos jurados sem comprometer a transparência do processo.

### **3.2 O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA GESTÃO DE PROCESSOS**

O advogado Raphael Funchal Carneiro, em seu artigo “A utilização da tecnologia em favor da justiça” (2021), aponta que o progresso tecnológico, especialmente nos últimos 30 anos com a popularização da internet, trouxe inúmeras mudanças nas interações pessoais e comerciais globalmente, impactando também a esfera jurídica. A digitalização dos processos judiciais, conforme a Lei 11.419/06, permite a realização de atos processuais virtualmente (audiências e sessões de julgamento), o uso de sistemas de consulta processual, pesquisa avançada de exclusão, e programas de gestão de processos, contratos e bibliotecas digitais (como a Sophia no TJRJ), além de outras plataformas desenvolvidas por empresas de tecnologia jurídica, conhecidas como legaltechs (que combinam direito e tecnologia). Recentemente, ferramentas de inteligência artificial começaram a automatizar tarefas simples e repetitivas, acelerando procedimentos forenses, administrativos e em escritórios de advocacia, aumentando a eficiência dos processos.

Entre as plataformas dessas empresas destacam-se as de busca de jurisdições, como a OABjuris, que permite pesquisar investigações em um banco nacional integrado, ordenando os resultados por relevância e filtrando por tribunal, relator, ramo do direito e dados, otimizados por inteligência artificial. Algumas plataformas, como o Digesto, utilizam programas de justiça preditiva para medir a porcentagem de extração de um processo baseado em extra. Outras plataformas facilitam a resolução extrajudicial de conflitos por meio de mediação e arbitragem online, como o Sem Processo (conforme artigo 46 da lei 13.140/15), e sites como o Jusbrasil fornecem conteúdos e serviços jurídicos.

As ferramentas tecnológicas oferecem benefícios como economia de tempo, aumento da produtividade, eficiência e transparência, redução de custos, simplificação do gerenciamento de documentos legais e facilitação da comunicação entre usuários, sendo úteis para profissionais de direito, tribunais e administração pública, promovendo o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB/88).

As tecnologias fazem parte do cotidiano, incluindo redes sociais, comércio eletrônico, serviços de streaming, assistentes virtuais e chatbots, acessíveis por smartphones conectados à internet. O artigo 246 do Código de Processo Civil foi alterado pela lei 14.195/21 para permitir atos de comunicação processual por meios eletrônicos, como e-mail e WhatsApp.

O tempo sempre foi crucial para o acesso à justiça, conduzindo as reformas processuais no CPC/73 a partir dos anos 90 para simplificar e agilizar procedimentos, culminando na inclusão do princípio da duração razoável do processo (EC 45/04). O Código de Processo Civil de 2015 foi uma resposta legislativa para atender ao ditame constitucional, buscando simplificação dos ritos processuais e efetividade do processo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu uma tecnologia de informação desde sua criação (EC nº 45/04) para fazer frente ao grande volume de demandas judiciais. Em 2013, o CNJ aprovou a Resolução n. 185, instituindo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema nacional de processamento de informações e atos processuais, atualmente utilizado por 80% dos tribunais brasileiros.

Assim, as emergentes ferramentas tecnológicas voltadas para a celeridade processual representam uma nova "onda" reformadora, garantindo o acesso à justiça conforme o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a duração razoável do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, incluindo a inteligência artificial, que possibilita decisões baseadas em algoritmos de aprendizado de

máquina, que revelam dados bem formatados para evitar informações erradas durante o treinamento.

No caso do Tribunal do Júri, onde os crimes julgados têm um impacto profundo na sociedade, a celeridade processual é ainda mais relevante. A implementação de tecnologias de IA pode agilizar a triagem de processos, a análise preditiva de decisões e a transcrição de voz para texto, economizando tempo e recursos preciosos.

Carneiro (2021), também cita o projeto Victor<sup>1</sup>, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília, que aplica conceitos de Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina para processar e classificar temas na gestão da Repercussão Geral no STF. O Superior Tribunal de Justiça desenvolve ferramentas de IA como o Athos<sup>2</sup>, e o Tribunal Superior do Trabalho utiliza o sistema Bem-te-vi<sup>3</sup>. Tais ferramentas demonstram como a IA pode ser aplicada para melhorar a gestão e a eficiência dos processos judiciais. Estas ferramentas não só aceleram o trâmite dos casos, mas também promovem maior transparência e precisão nas decisões judiciais, fatores essenciais em casos de alta relevância social.

O Relatório do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas destaca que as ferramentas de IA podem ser usadas no sistema de justiça para busca avançada de jurisdição, resolução de disputas online, análise preditiva de decisões, triagem de processos, agrupamento por similaridade de instruções, transcrição de voz para textos com contexto, e geração semiautomática de peças. A Resolução nº 332/20 do CNJ estabelece princípios éticos e de governança para o uso de IA no Judiciário, alinhando-se

---

<sup>1</sup> O Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), visa aplicar tecnologias avançadas, como aprendizagem de máquina, para melhorar a eficiência e a precisão no processamento de documentos jurídicos e na gestão de processos no STF. Com o objetivo de enfrentar o congestionamento e a morosidade judiciais, o projeto utiliza métodos para converter imagens em textos, classificar peças processuais e identificar temas de repercussão geral.

<sup>2</sup> Athos é um projeto ou iniciativa desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que se dedica à criação e implementação de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) para auxiliar nas atividades judiciais e administrativas do tribunal. Essas ferramentas são projetadas para aplicar técnicas avançadas de processamento de linguagem natural, análise de dados jurídicos e aprendizado de máquina. O objetivo principal do projeto Athos é melhorar a eficiência operacional do STF, aumentar a precisão na análise de documentos jurídicos, facilitar a pesquisa jurisprudencial e apoiar os ministros e servidores do tribunal nas suas atividades diárias.

<sup>3</sup> O Sistema Bem-Te-Vi é uma plataforma desenvolvida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) do Brasil, com o objetivo de modernizar e otimizar a gestão de processos judiciais trabalhistas. Este sistema integra tecnologias avançadas para facilitar o acompanhamento e a tramitação dos processos dentro do tribunal. Ele permite que advogados, partes envolvidas, magistrados e servidores tenham acesso rápido e eficiente às informações processuais, decisões judiciais, andamentos dos casos e outras funcionalidades importantes relacionadas aos processos trabalhistas, oferecendo diversas funcionalidades, como o peticionamento eletrônico, a consulta de processos, a distribuição automática de casos, a agenda de audiências, a publicação de atos judiciais, entre outros recursos que visam agilizar e desburocratizar o fluxo de trabalho dentro do tribunal.



à Carta Ética Europeia sobre IA nos sistemas judiciais, que inclui princípios como respeito pelos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade e segurança, transparência e controle do usuário.

Carneiro (2021), também menciona que na América do Sul, países como Argentina e Colômbia utilizam com sucesso o sistema PROMETEA para expedientes simples, rotineiros e repetitivos, com altas taxas de sucesso e baixas taxas de erros.

Outro tópico de relevante causa de lentidão do judiciário é o sobrestamento do processo causado em virtude do exposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

*Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.*

A citação por edital ocorre em virtude do esgotamento dos meios de localização do acusado, assim como previsto no artigo 361 do Código de Processo Penal: “ Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias”.

A citação é o procedimento legal que informa o réu sobre a acusação que lhe é imputada, para que ele tenha a oportunidade de se defender. A ausência de notificação judicial resulta na nulidade absoluta do processo, em conformidade com a determinação expressa do artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal. Isso ocorre porque a citação é um requisito essencial para a existência de uma relação processual.

No âmbito do processo penal brasileiro (arts. 351 a 369 do CPP), são estabelecidos os tipos de citação para assegurar a ciência do acusado quanto ao processo em curso. A citação pessoal (art. 351 e seguintes) constitui-se como a forma ideal de chamamento, realizada pessoalmente ao acusado, garantindo-se assim uma presunção absoluta de que ele possui pleno conhecimento do processo. A citação por requisição (art. 358) é utilizada no caso de militares, sendo feita por intermédio de seu superior hierárquico. Já a citação por edital (art. 361) é empregada quando o acusado não é encontrado, sendo publicado um edital no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, presumindo-se, fictamente, que o acusado tomou conhecimento do processo. Por fim, a citação por hora certa (art. 362) é cabível quando há suspeita de que o réu se oculta para evitar ser citado formalmente pelo oficial de justiça.

Foi decidido que a lei processual não exige que, antes de proceder à citação por edital, o juiz consulte a polícia e os presídios para saber se o acusado está preso (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, RT 521/434 e 592/353), porém, a Súmula 351 do STF,

estabelece que será nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.

A Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, que alterou o artigo 366 do Código de Processo Penal, estabelece que, se o acusado citado por edital não comparecer e não constituir advogado, o processo e o prazo prescricional serão suspensos. O juiz pode determinar a produção antecipada de provas urgentes e, se necessário, decretar a prisão preventiva, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a suspensão da ação penal, são necessários: a) a citação por edital (artigos 361 a 363 do CPP); b) a ausência do acusado no interrogatório; c) a falta de advogado constituído nos autos. Essas condições devem ocorrer simultaneamente.

Sobre o tempo de suspensão da prescrição, o artigo 109, *caput*, do Código Penal estabelece que o prazo de suspensão deve corresponder ao tempo da prescrição da infração penal. Entender que a prescrição é indefinida tornaria o delito imprescritível, o que só é possível em casos definidos pela Constituição.

Para crimes dolosos contra a vida, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 20 anos, conforme o artigo 109, I, do Código Penal. O magistrado deve suspender a ação penal por esse período máximo. Se, após vinte anos, o réu não for encontrado, o prazo prescricional, interrompido com o recebimento da denúncia (artigo 117, I, do Código Penal) e depois suspenso (artigo 366 do CPP), retomará seu curso pelo tempo restante, ou seja, do ponto em que foi suspenso.

Desta forma, em nosso contexto atual cada vez mais informatizado, muito se tem comentado sobre a citação a ser realizada por via do WhatsApp, principalmente após a quase completa digitalização dos tribunais devido à pandemia, a questão da citação por WhatsApp tornou-se mais relevante. Esse método de citação é cada vez mais comum na prática jurídica e sua viabilidade jurídica merece a devida atenção.

Os artigos 193 e 246, VI, do Código de Processo Civil, permitem que atos processuais e suas comunicações ocorram de forma digital, viabilizando a citação por WhatsApp. Além disso, o artigo 1º da Lei nº 11.419/06 autoriza o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais e comunicação de atos processuais.

No contexto do Tribunal do Júri, onde a citação por edital pode resultar em longos períodos de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a citação por meios eletrônicos pode evitar atrasos significativos, garantindo que os acusados sejam informados de maneira mais eficaz e rápida.

Portanto, em teoria, o ordenamento jurídico aceita essa forma de citação. No entanto, a sua execução deve seguir certos critérios para evitar nulidades. A citação, sendo um dos mais importantes atos processuais, deve ser realizada com cautela para garantir a segurança do processo.

Vieira Sales Advogados (2021) argumentam que a jurisprudência do STJ tem se consolidado em torno da teoria da ciência inequívoca, onde o ato processual é considerado comunicado quando a parte ou seu representante toma conhecimento do processo, independentemente de sua publicação oficial. No caso da citação por WhatsApp, essa ciência inequívoca pode ser comprovada pela confirmação do número telefônico, a foto do perfil no aplicativo e a confirmação escrita do recebimento da mensagem.

Esse entendimento foi adotado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 641.877/DF. Segundo o relator, é crucial confirmar a autenticidade do número telefônico e a identidade do destinatário das mensagens. Se confirmados esses três fatores, a citação pode ser considerada válida.

Alguns Tribunais de Justiça, embora de forma mais cautelosa, têm reconhecido a possibilidade de citação por WhatsApp. Um exemplo é o TJMG, que embora tenha indeferido um pedido de citação por WhatsApp, reconheceu sua validade em situações excepcionais, quando todas as tentativas de citação pessoal foram esgotadas.

Embora haja preocupações quanto à segurança jurídica, Vieira Sales Advogados (2021) também esclarecem os benefícios da citação por WhatsApp, os quais são evidentes: resolução de situações de desconhecimento de endereço, eliminação da necessidade de cartas rogatórias para réus no exterior, e aceleração do trâmite processual.

Advogados devem explorar e solicitar a utilização desse meio de comunicação processual, para que se torne mais comum e aceitável no sistema judicial. Ao inovar e adotar novas tendências, os profissionais do direito podem evitar burocracias excessivas e métodos processuais obsoletos.

O impacto das mudanças tecnológicas, especialmente no contexto dos crimes de competência do Tribunal do Júri, é profundo e multifacetado. A introdução dessas tecnologias visa não apenas modernizar, mas também acelerar a tramitação dos processos judiciais, respondendo à necessidade urgente de justiça em casos que afetam significativamente a sociedade. Crimes dolosos contra a vida, que são julgados pelo Tribunal do Júri, possuem um prazo prescricional de 20 anos conforme o artigo 109, I, do Código Penal, o que pode resultar em uma prescrição completa de até 40 anos se o processo for suspenso, conforme Súmula 415

do STJ. Este cenário de extrema lentidão é inaceitável em um sistema judicial que busca eficiência e efetividade.

As novas ferramentas tecnológicas voltadas para a celeridade processual representam uma nova onda reformadora, garantindo o acesso à justiça conforme o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a duração razoável do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação. A implementação dessas tecnologias exige capacitação e adequação dos juristas às novas tecnologias da informação, aproximando o Judiciário da realidade social e promovendo a eficiência e efetividade dos processos judiciais.

Em suma, a modernização do Tribunal do Júri através da digitalização e do uso de IA é um passo essencial para enfrentar a morosidade do sistema judiciário. A capacidade de processar e julgar casos com maior rapidez e precisão não apenas atende ao anseio por justiça da sociedade, mas também reforça a credibilidade e a eficácia do sistema judicial como um todo. Com a implementação adequada dessas tecnologias, o Tribunal do Júri pode se tornar um modelo de eficiência e justiça, mesmo diante dos desafios impostos pelos crimes mais graves.

#### **4- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo "Tribunal do Júri no Século XXI: Adaptações Necessárias para uma Justiça Eficaz" apresenta uma análise abrangente sobre as possíveis mudanças imprescindíveis para a modernização e eficiência do sistema do Tribunal do Júri. As adaptações destacadas abrangem a celeridade processual, a inclusão da tecnologia e a utilização de ferramentas de comunicação modernas, como o WhatsApp, todas focadas na busca contínua por uma justiça mais eficaz.

A redução dos tempos processuais é uma medida crucial para evitar longas esperas que prejudicam réus, vítimas e todo o sistema judicial. A implementação de procedimentos mais simplificados, a eliminação de recursos protelatórios e a definição de prazos rigorosos para cada etapa do processo são ações essenciais para acelerar a tramitação dos casos. A celeridade não somente melhora a eficiência do sistema, mas também fortalece a confiança da sociedade na justiça, promovendo um ambiente onde os direitos são rapidamente restabelecidos e respeitados.

A incorporação de tecnologias avançadas é fundamental para a modernização do Tribunal do Júri. Sistemas digitais de gerenciamento de casos, plataformas de apresentação de provas e ferramentas de comunicação podem transformar radicalmente a forma como os processos são conduzidos. A utilização de videoconferências para depoimentos, o arquivamento digital de documentos e a inteligência artificial para análise de dados são exemplos de inovações que podem aumentar a eficiência, reduzir custos e melhorar a transparência. A tecnologia não é apenas uma ferramenta de eficiência, mas um meio de assegurar que a justiça seja mais acessível e equitativa.

A adoção de aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, representa um avanço significativo na comunicação rápida e eficaz entre os participantes do processo judicial. Através do WhatsApp, notificações podem ser enviadas de forma instantânea, audiências podem ser agendadas com maior flexibilidade e documentos podem ser trocados de maneira segura e eficiente. No entanto, é crucial que protocolos de segurança sejam rigorosamente seguidos para garantir a confidencialidade e integridade das informações transmitidas.

A busca por uma justiça eficaz não se limita à rapidez dos processos, mas também à qualidade das decisões e à satisfação das partes envolvidas. A eficácia é alcançada através de uma combinação harmoniosa de celeridade processual, inclusão tecnológica e capacitação contínua dos jurados. Reformas processuais que promovam a justiça restaurativa, a proteção dos direitos humanos e a transparência são essenciais para um sistema judicial que atenda plenamente às necessidades da sociedade contemporânea.

Em conclusão, para que o Tribunal do Júri esteja verdadeiramente adaptado ao século XXI, é imprescindível uma abordagem integrada que incorpore avanços tecnológicos, capacitação contínua dos jurados e reformas processuais robustas. Estas adaptações são cruciais para garantir uma justiça que seja não apenas rápida, mas também transparente, acessível e justa para todos os cidadãos com ênfase na melhora da comunicação e agilidade na tramitação processual no âmbito do tribunal do júri, que lida com os crimes mais graves e de maior impacto social, o que aumenta a ansia por uma justiça célere e eficaz. A modernização do Tribunal do Júri, com foco na celeridade processual, inclusão da tecnologia e uso de ferramentas como o WhatsApp, constitui um passo vital para a construção de um sistema judicial mais eficaz e confiável.

## REFERÊNCIAS

- TORNAGNI, Hélio. *Curso de Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- LYRA, Roberto. *O Júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In: *Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica*
- STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri. símbolos & rituais*. 4. d. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal - Volume Único*. 2024. Salvador: JusPodivm.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Direito Processo Penal - 4ª Edição*. 2016. Salvador: Juspodivm.
- FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri - Teoria e Prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. *Constituição (1824)*. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. *Constituição (1891)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. *Constituição (1937)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL. *Constituição (1946)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 167*, de 5 de janeiro de 1938. Dispõe sobre a Organização da Justiça do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 190, 6 jan. 1938.

BRASIL. *Decreto de 18 de junho de 1822*. Manda observar o Regulamento interino para criação dos Corpos de Voluntários, de Guardas Municipais e de Guardas Nacionais. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 18 jun. 1822.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19.524, 13 out. 1941.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Atualizado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 jun. 2024.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito processual penal esquematizado*. 3. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. *O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. *A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença*. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 34, jul./dez.2008. Disponível em: Acesso em: 27 jun. 2024.

KELSEN, Hans. *O que é justiça?* trad. Luís Carlos Borges. - 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique – *Manual de Direito Penal Brasileiro* – v.1. parte geral. 7. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LACERDA, Manoel de Sousa. *Análise Crítica da Imparcialidade dos Jurados no Tribunal do Júri Brasileiro*. 2015. Artigo. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/16292/MANOEL%20DE%20SOUSA%20LACERDA%20%20-%20TCC%20DIREITO%202015.pdf?sequence=1&iAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.419*, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 dez. 2006.

BRASIL. *Lei nº 11.689*, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao procedimento do júri. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jun. 2008.

BRASIL. *Lei nº 11.719*, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, procedimento, julgamento e recursos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 jun. 2008.

BRASIL. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 jun. 2015.



BRASIL. *Lei nº 14.195*, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas e sobre a proteção de acionistas minoritários. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 92, 102, 103, 105, 108, 109, 111-A, 114, 115, 116, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130-A, 134, 142, 144, 169 e 170 da Constituição Federal, para assegurar a celeridade na prestação jurisdicional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. p. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a política nacional de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 20 de agosto de 2020. Dispõe sobre a política de privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, 21 ago. 2020.

ITO, Marina. *Entrevista concedida ao portal Conjur, 2011*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011>. Acesso em: 26 jun. 2024.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARNEIRO, Rafael Funchal. *A Utilização da Tecnologia em Favor da Justiça*. 2021. Artigo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-utilizacao-da-tecnologia-em-favor-da-justica/1303271208>. Acesso em: 26 jun. 2024.

LOUREIRO BINATO, Adriano. Entrevista concedida ao Globo.com. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/entrevista-com-adriano-loureiro-binato-juiz-da-4-vara-criminal-de-duque-de-caxias-13205677>. Acesso em: 26 jun. 2024.

VIEIRA SALES, advogados. *A citação por WhatsApp na prática dos Tribunais: O estado da arte quanto a utilização de aplicativos de mensagens como ferramentas de comunicação processual*. 2021. Artigo. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-citacao-por-whatsapp-na-pratica-dos-tribunais/1266655377>

OABJuris. *Sistema de Busca de Jurisprudência*. Disponível em: <https://oabjuris.oab.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PROMETEA. *Sistema Prometea*. Desenvolvido pela Fiscalía de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Disponível em: <https://prometea.justicia.gob.ar>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Projeto Victor*. Parceria entre o STF e a Universidade de Brasília (UnB). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/projetoVictor>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula 351*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 641.877/DF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 26 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Sophia - Sistema de Processos Judiciais*. Disponível em: <https://sophia.tjrj.jus.br>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 415*. Publicada em 27 de agosto de 2009. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2009/2009\\_08/28/sumulas.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2009/2009_08/28/sumulas.aspx). Acesso em: 28 jun. 2024